

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0417/87 - APENSO 3536/86 - DRE-5-LESTE

INTERESSADO: SELMA MELKI ANDRÉ

ASSUNTO: RECURSO CONTRA ATO DO DIRETOR TÉCNICO DA DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DA DRE - 5 - LESTE, QUE DECLAROU NULOS OS ATOS ESCOLARES

RELATOR: Cons. PROF. LUIZ EDUARDO C. MAGALHÃES

PARECER CEE Nº1184/87 CONSELHO PLENO APROVADO EM 30/07/87

1. Histórico:

1.1 - Selma Melki André, brasileira naturalizada, RG 1.435.308, dirige-se, em grau de recurso, a este Conselho Estadual de Educação, solicitando "com fundamento na legislação pertinente e no art. 4º c.c. o art. 5º da Deliberação CEE nº 16/86, contra decisão do Sr. Diretor Técnico da DRE-5-Leste, Mogi das Cruzes, que, através da Portaria publicada no Diário Oficial do Estado em 8.3.1985, declarou nulos os documentos escolares de 1º e 2º graus, emitidos em nome do Instituto de Educação Santo Antônio, atual Instituto de Educação Suzanense.

1.2 - Informa a petionária ter participado de vários cursos promovidos pela SEE, ter sido aprovada em concurso público para cargo de Prof. I, além de ter concluído curso superior de Pedagogia (licenciatura Plena), com Habilitação em Administração Escolar de 1º e 2º Graus e Magistério das Matérias Pedagógicas de Ensino de 2º Grau.

1.3 - A interessada já havia recorrido, judicialmente, da decisão do Sr. Diretor Regional da DRE-5-Leste, tendo obtido liminar que posteriormente foi cassada, conforme sentença proferida em 24/03/1986, pelo MM. Juiz de Direito do 3º Ofício Civil da Comarca de Mogi das Cruzes.

1.4 - Apoiando-se agora na Deliberação CEE 18/86 e Indicação CEE 08/86 (que estabeleceu diretrizes a serem aplicadas em processos de regularização de vida escolar), bem como no Parecer CEE 1397/80 (que em sua conclusão entendeu que "aqueles que possuem licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação idêntica àquela exigida para a inscrição aos concursos de Ingresso de Professor I, têm direito de ministrar aulas em classes de 1ª a 4ª série do primeiro grau, também na condição de substituto ou contratado, solicita deste Conselho Estadual a revogação do ato anulatório prolatado pelo Sr. Diretor Regional, conferindo-lhe o direito de ministrar aulas, com base nos documentos de conclusão dos cursos de que é titular.

1.5. Na Divisão Regional de Ensino 5 Leste, o Sr. Assistente Técnico Jurídico entendendo "incabível a pretensão da recorrente ou o meio buscado, uma vez que a Deliberação invocada prevê a regularização de vida escolar, estabelecendo o procedimento a ser adotado pelos interessados, inclusive os recursos a possíveis despachos denegatórios, mas não cogita de recursos contra atos de anulação de documentos escolares, atos esses resultantes de processos regulares de verificação de vida escolar cuja autenticidade não foi comprovada".

1.6. Referido parecer, acolhido pelo Sr. Diretor Regional de Ensino, em 12.11.86, foi encaminhado à COGSP, que se manifestou somente em 17.2.87, acolhendo o parecer emitido anteriormente e propondo o encaminhamento dos autos a este CEE, através do Gabinete da SEE.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Selma Melki André dirige-se a este CEE a fim de solicitar, em grau de recurso, a revogação da Portaria, expedida em 8.3.85 pela DRE-5-Leste, que declarou nulos os documentos escolares de 1° e 2° graus emitidos em nome do Instituto de Educação Santo Antônio, de Suzano.

2.2. Fundamenta sua solicitação no artigo 4° combinado com o artigo 5° da Deliberação CEE 18/86, bem como nos itens 3.1.3 e 4.3 da Indicação CEE 8/86 que, da citada Deliberação faz parte integrante.

A indicação CEE n° 08/86 objetiva a regularização de vida de alunos que, no ensino de 1° ou 2° graus, "se matricularam indevidamente em determinada série, ou por estarem retidos em séries anteriores, ou por terem deixado de cursar séries precedentes, ou ainda, por se encontrarem em situações em que, retidos na série terminal, tenham recebido indevidamente certificado de conclusão de curso ou diploma", envolvendo também a situação de alunos desses graus de ensino que apresentem lacuna curricular.

A situação da interessada não se enquadra em nenhuma dessas alternativas, razão pela qual não se aplica, a seu caso, a Deliberação CEE 18/86, como aliás, já se afirmou no Parecer CEE n°140/87, que trata de solicitação análoga.

2.3. De outro lado, cumpre ressaltar que anteriormente, a interessada impetrou mandado de segurança contra o ato do Diretor Regional da DRE-5-Leste que tornou nulos seus documentos de 1° e 2° graus, emitidos em nome do Instituto de Educação Santo Antônio, sendo que a sentença preferida pelo Poder Judiciário julgou a impetrante carecedora de impetração.

O CEE, no caso de já ter havido manifestação da Justiça sobre pedido similar ao endereçado a este Colegiado, tem concluído no sentido de não tomar conhecimento da petição conforme se constata no Parecer CEE 1256/86.

No presente caso, verifica-se que, através de seu pedido, a interessada procura atingir o mesmo objetivo (anulação do ato do Diretor Regional da DRE-5-Leste) que lhe foi negado judicialmente. Assim parece-nos ser o caso de se adotar a mesma conclusão a que se chegou no referido Parecer.

3. CONCLUSÃO:

Tendo sido o assunto referente à presente petição já decidido pelo Poder Judiciário, não cabe ao Conselho Estadual de Educação tomar conhecimento do recurso objeto deste Processo.

São Paulo, 17 de junho de 1987.

Cons. Prof. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
-Relator-

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de julho de 1987

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Presidente